

Opice Blum Advogados Associados

Artigo 054

A validade das assembleias gerais on line

03 de outubro de 2008

por **Renato Opice Blum, Vera Kaiser Sanches Kerr e Naila Guimarães dos Santos**

A discussão do momento na Comissão de Valores Mobiliários - CVM tem sido a validade das Assembleias Gerais das empresas, feitas por meio da web, on-line. Embora haja grande discussão no meio jurídico sobre a matéria, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, criada com o propósito de disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários, já se manifestou favoravelmente, tendo validado assembleias que já estão ocorrendo neste novo formato.

A questão que se impõe é quanto à legalidade e conseqüente validade tanto da Assembleia, como também, dos respectivos atos praticados por meio desta. Segundo a Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que sofreu modificações, objeto da Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1.997, as Assembleias Gerais de acionistas e cotistas (ordinárias ou extraordinárias) são reuniões competentes para tratar da prestação de contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, deliberar sobre o lucro líquido, eleger administradores e conselheiros, entre outros temas. As Assembleias Gerais são portanto, reuniões de grande importância para as Sociedades Anônimas uma vez que, conforme o artigo 132, tem poder para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Em função desta importância, a Lei das SAs impõe uma série de formalidades a essas reuniões relativamente à competência, à convocação, à legitimação e representação, ao quorum, aos documentos a serem apresentados, entre outros, a fim de se preservar a transparência referente à prestação de contas e democracia quanto às deliberações ocorridas em assembleia. Por esse motivo é que se tem indagado sobre a legalidade da realização de Assembleias Gerais por meios digitais. Até bem pouco tempo atrás, para votar nas Assembleias Gerais, o acionista deveria participar fisicamente da reunião ou contratar um advogado para representá-lo, por meio de procuração, responsabilizando-se pessoalmente pelos custos e formalidades. Hodiernamente, há quem advogue não só a favor de Assembleias on line, como também do voto digital e da procuração eletrônica. Entendem que o formato eletrônico para a ocorrência dessas reuniões, para a manifestação da vontade e representação não são incompatíveis com os ditames legais.

A partir de uma análise acurada da lei das SAs, não vislumbramos qualquer impedimento legal quanto à realização das Assembleias Gerais on line e sua assistência remota, mesmo considerando o aspecto burocrático e operacional que envolve a preparação e realização das referidas assembleias. Nem tampouco que o direito de voto não possa ser exercido por meio do voto eletrônico e que o acionista seja representado utilizando-se de procuração digital. Em função do artigo 125 da Lei das SAs, que exige expressamente a presença de 25% dos acionistas para formação do quórum mínimo, para se instalar a Assembleia, entendemos que é legalmente possível a realização de assembleias mistas, parte presencial e parte pela internet, sendo que o quorum mínimo de 25% pode ser perfeitamente respeitado se o acionista ausente fizer-se representar outorgando procuração a advogado por meio digital. A exigência expressa veiculada pelo artigo 130 também resta superada uma vez que a assinatura da Ata da Assembleia pode ser promovida por meio da assinatura digital.

A ocorrência de Assembleias on line, desde que tomados os cuidados necessários para sua veiculação em ambiente eletrônico, protegido por meio de sistema de segurança que mitiga as tecnologias de invasão em níveis aceitáveis, além de ser legal, é muito mais inclusiva. Possibilita maior frequência às assembleias, uma vez que reduz em muito o custo da participação, pois acaba com as distâncias, facilitando a participação do investidor estrangeiro. Quanto a ser representado por procuração eletrônica, importante observar que o artigo 654, § 2º estatui: "O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a

firma reconhecida". Desta forma, companhias brasileiras podem dispensar o reconhecimento de firma e substituí-lo pela assinatura e certificação digitais, conferindo muito mais segurança quanto à autenticidade da assinatura e conseqüente validade na representação. Assim, o acionista que se fizer representar por procuração eletrônica, poderá ser computado para formação do quorum mínimo das Assembléias Gerais e poderá assinar digitalmente a ata, satisfazendo as exigências do artigo 125 e 130 da Lei das Sas.

Conclui-se, portanto, que a questão central não reside na necessidade de adequação da Lei das SAs, visto que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de institutos legais para a validade de Assembléias Gerais on line, voto eletrônico, procuração eletrônica, certificação digital, assinatura digital. O âmago da questão está na validade dos negócios jurídicos praticados nos meios digitais, tais como representação, assinatura, validade de reuniões virtuais, validade da manifestação de vontade ocorrida em tais reuniões, entre outros.

Caberá à Comissão de Valores Mobiliários regulamentar a matéria não com o fim de suprir lacunas legais, mesmo porque não teria competência legislativa para tanto, mas para uniformizar e esclarecer procedimentos já disponíveis no ordenamento jurídico pátrio. Se podemos ser representados perante a Receita Federal por meio de procuração eletrônica, se podemos participar de leilões virtuais, fiscalizados pela Junta Comercial e oferecer lances válidos pela internet; se podemos contratar por meio da web, e praticar vários outros negócios jurídicos, qual seria o impedimento de se praticar atos relacionados à atividade societária, de natureza eminentemente privada, por meio da internet? Vivemos um período de transição em que os meios eletrônicos ganham cada vez mais espaço na veiculação de negócios jurídicos. É mister estarmos engajados a essas transformações sob pena de nos vermos, em curto prazo de tempo, excluídos deste cenário.

Naila Guimarães dos Santos é estagiária de Direito do **Opice Blum Advogados**.